

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de setembro de 2025 14:25
Para: Tiago Faria; Tiago Faria
Cc: Procuradoria Jurídica; Assistencia Legislativa
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2286428-93.2025.8.26.0000
Anexos: 2286428-93.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Prezados,

Segue email para as devidas providências.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Departamento Administrativo
Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro
Socorro/SP - CEP 13960-000
(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br/>

----- Forwarded message -----

De: PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>

Date: sex., 12 de set. de 2025 às 11:35

Subject: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2286428-93.2025.8.26.0000

To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, bom dia.

Por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Ademir Benedito, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286428-93.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de concessão de liminar **"a fim de suspender a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 4925/2025, do Município da Estância de Socorro, até final julgamento desta ação."**

Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,





PATRICIA SANCHES PASCOA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: ppascoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2286428-93.2025.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar *inaudita altera parte* ajuizada pelo Prefeito do Município da Estância de Socorro, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4925/2025, que “*estabelece a criação da 'Carteira de Tipo Sanguíneo' e dá outras providências*”.

Em síntese, o autor aduz que referida lei, proposta por iniciativa do Legislativo Municipal, padece de vício de iniciativa, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Defende, assim, a ocorrência de usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo local, ao editar a supracitada lei e, consequentemente, ferir o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Pede o deferimento de liminar *inaudita altera parte* para a suspensão dos efeitos do ato normativo impugnado, e, ao final, a integral procedência da demanda.

É o relatório.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata, a princípio, de tema cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, se traduz na possibilidade de a norma atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Diante do exposto, defere-se o pedido de liminar, a fim de suspender a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 4925/2025, do Município de da Estância de Socorro, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, comunicando-o desta decisão.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado e, a seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator